FAMÍLIAS ANAPARENTAIS SOCIOAFETIVAS: DINÂMICAS E DESAFIOS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO SOCIAL AFFECTIVE ANAPARENTAL FAMILIES: DYNAMICS AND CHALLENGES FOR CONTEMPORARY SUCCESSORY LAW

Mariah Medeiros de Andrade¹ Rita Simões Bonelli²

RESUMO: O presente artigo científico visa analisar a possibilidade jurídica de deferimento de efeitos sucessórios às famílias anaparentais. O principal objetivo é investigar, à luz do direito sucessório brasileiro contemporâneo, se haverá a transmissão da herança entre irmãos socioafetivos mesmo quando não houver a presença de testamento válido. Para tanto, será necessário estabelecer requisitos para o reconhecimento judicial dos arranjos familiares formados a partir de um elo fraternal e sem que haja a presença de ascendentes em comum. Nesse sentido, serão abordados os aspectos que nortearam essa nova configuração familiar e a investigação da posse do estado de irmão como peça fundamental para a caracterização das famílias anaparentais. O método adotado para a construção do embasamento crítico deste artigo foi o hipotético dedutivo, ou seja, caso a hipótese seja verdadeira, por sua vez, a premissa também será. Ao longo das pesquisas realizadas para a construção desde trabalho, ficou evidenciada a tendência dos tribunais em acatar o princípio da afetividade como peça fundamental para a configuração de novos arranjos familiares.

Palavras-chave: Família anaparental; Colaterais; Sucessão; Socioafetividade.

ABSTRACT: This scientific article aims to analyze the possibility of deferral of succession effects for anaparental families. The main objective is to investigate, in the light of contemporary Brazilian inheritance law, whether inheritance is transmitted between socio-affective brothers, even when there is no valid will. Therefore, it will be necessary to define requirements for the judicial recognition of family agreements formed from a fraternal brother and without the presence of common ancestors. In this sense, the aspects that guided this new family configuration will be addressed and the investigation will deduce the status of brother as a fundamental piece for the characterization of anaparental families. The method adopted for the construction of the critical basis of this article was the hypothetical deductive, that is, if the hypothesis is true, in turn, a premise will also be. Throughout the research carried out for the construction of the work, the tendency of the courts in the actor or the principle of affectivity was evidenced as a fundamental part for the configuration of the new family arrangements.

Keywords: Anaparental family; Collateral; Succession; Socio-affectivity.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA DAS FAMÍLIAS: DO PATRIARCALISMO AO ANAPARENTALISMO; 2.1 A INTERVENÇÃO MÍNIMA

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: mariah.medeiros@gmail.com.

² Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharela em Direito (UCSAL) e comunicação (UFBA). Coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Médico, Biodireito e Bioética (UCSAL). Coordenadora de TCC e Docente do curso de Direito (UCSAL).

DO ESTADO; 3 A FAMÍLIA ANAPARENTAL; 3.1 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FAMÍLIA ANAPARENTAL COMO ENTIDADE FAMILIAR; 3.1.1. Abandono afetivo pela família consanguínea; 3.1.2. Posse do Estado de Irmão; 4 OS IRMÃOS NA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA; 4.1. SUCESSÃO ENTRE IRMÃOS UNILATERAIS E BILATERAIS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE; 4.2 HERMENÊUTICA JURÍDICA 5 DIREITO COMPARADO; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O Direito de família contemporâneo tem sido cenário de uma série de alterações quanto à sua forma, visto que a sociedade se encontra em um processo de reconfiguração social e afetiva. Nesta senda, torna-se indispensável discutir acerca das novas formas de família e seus desdobramentos jurídicos. Sob essa ótica, à luz das famílias Anaparentais, este artigo tem como objetivo discutir os pilares que norteiam o novo Direito das Famílias e seus efeitos no que tange ao Direito Sucessório.

É nítida a necessidade de acompanhar as transições paradigmáticas consoantes às novas famílias que estão surgindo a partir dos agrupamentos sociais solidificados no afeto. A ausência de previsão legal acerca dessas novas famílias permite que a analogia seja utilizada como ferramenta auxiliar ao processo de equiparação entre situações semelhantes que ainda não estão regulamentadas pelo ordenamento jurídico.

Em 1988, a partir da promulgação da nova Carta Magna, estabeleceu-se uma grande conquista do direito das famílias, a partir daí, foram reconhecidas outras modalidades de entidade familiar. Neste cenário, o matrimônio não seria prérequisito para configuração da família. Através do constituinte de 1988, foram reconhecidas como famílias as formadas a partir da união estável e aquela constituída apenas por um dos pais e de seus descendentes. Apesar da importante evolução, não foi suficiente para regulamentar o que já acontecia na prática. Para tanto, existe uma grande lacuna no que cerca o conceito de família, o que se sabe é que o rol não é mais taxativo e que a base dela está diretamente ligada ao princípio da afetividade.

A família Anaparental, aquela formada sem a presença de ascendente, constituída por pessoas que formam um núcleo familiar a partir de relações fraternais biológicas ou socioafetivas, não encontra amparo positivado na norma

jurídica, nem tampouco reconhecimento social solidificado. O fato é que essa espécie de família vem crescendo nos últimos anos, tornando emergente a necessidade de se discutir acerca do tema e pleitear o seu reconhecimento jurídico.

A pesquisa se divide em duas fases e utilizou-se do método hipotético dedutivo. Num primeiro momento, impende a elaboração de pesquisa doutrinária, não somente as que apresentem a temática específica do assunto, como todas aquelas que possuam conteúdo que se relacione com o estudo em questão. A bibliografia que será consultada terá o propósito de confrontar as ideias próprias, com as de autores, com obras já publicadas, isto com a finalidade de apontar a posição da doutrina, legislação e jurisprudência sobre o tema. Noutra fase será efetivada análise da pesquisa do entendimento de como que atualmente o Direito de Família e Sucessório se posiciona a respeito da temática.

2 TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA DAS FAMÍLIAS: DO PATRIARCALISMO AO ANAPARENTALISMO

Tanto a ciência, quanto o direito, a educação, a informação, a religião e a tradição estão entre os mais importantes espelhos das sociedades contemporâneas. Isto é, pela ótica de que refletem a identidade que as sociedades representam em seu âmago. Contudo, ao se observar a sociedade moderna através dos seus espelhos, nota-se que a ciência e o direito não a refletem mais, deixando de ser espelho e tornando-se estátua. Esse fenômeno propicia que a sociedade deixe de enxergar seu reflexo e, para tanto, não consiga encontrar semelhança entre a realidade projetada no espelho e aquela presente na sociedade. O que parece um momento de crise, em verdade, significa um momento de transição paradigmática. A necessidade de se reinventar para acompanhar as mutações da sociedade é um momento histórico deveras marcante para a ciência e o direito (SANTOS, 2011, p. 48-49).

Com o objetivo de melhor entender essa transição paradigmática, aplicada ao direito das famílias, faz-se necessário realizar uma breve análise histórica a respeito da evolução das famílias frente a sociedade. Por essa razão, será feita a análise desde o direito grego e o direito romano para verificar quais são as raízes que influenciaram a família patriarcal até o direito moderno, onde serão apresentados os

elementos responsáveis por reconfigurar as famílias contemporâneas, chegando as famílias anaparentais.

Durante a antiguidade, a Grécia antiga teve um papel muito importante no que se refere à formação de clãs, a configuração destes grupos era baseada no vínculo de parentesco. A partir dos clãs, tornou-se possível criar as polis (cidades-Estados) e a partir daí esses grupos passaram a conviver em sociedade e, apesar de existir uma certa organização política, o que determinava a unidade dessa sociedade que ali se iniciava era a cultura e a língua. Neste período, o pai (pater), possuía autoridade sacerdatorial (potifex) e de juiz (domesticus magistratus). Ou seja, neste cenário, todos os membros da família (filhos, mulher e escravos) eram submetidos ao crivo do chefe, chancelando o regime de patriarcado presente nessa relação (ARRUDA;PILETTI, 1998, p.50).

A família da antiguidade não era norteada pelo princípio do afeto, apesar deste poder existir no sentido emocional, não possuía representatividade no sentido do direito sucessório. Da mesma forma que o parentesco também não cumpria esse papel, já que a filha, no momento do casamento, deixa de fazer parte da família, não obstante, o filho, quando emancipado, era excluído do núcleo familiar. A partir da exclusão desses dois princípios como base da entidade familiar, os historiadores, especialistas em direito romano, entenderam que o fundamento da família pertencia ao poder de pai e de marido (COULANGES, 2006, p. 34-35).

Durante a evolução da humanidade, fomos cercados por diversas reconfigurações socioculturais resultantes de guerra, miscigenação de povos, alterações geográficas e desenvolvimentos tecnológicos. Esses fatores foram cruciais para a evolução do ser humano e da sua colocação enquanto individuo participante de um novo sistema social, entretanto, ainda assim, o patriarcado sobreviveu. Obviamente, guardadas as devidas proporções, houve uma evolução desse sistema, mas continuaram entranhadas a subordinação e a superioridade do homem em relação a mulher.

O ano de 1977, acompanhado da Emenda Constitucional nº9, representou um marco histórico, no que diz respeito às famílias reconstituídas. A partir desse momento foi positivado o comportamento que já acontecia na prática, trazendo consigo alguma espécie de segurança jurídica para essas novas famílias que surgiriam nesse novo cenário. Nada obstante, vale lembrar que a estrutura familiar que regia as relações sociais era, ainda, substancialmente patriarcal.

No texto da Carta Magna, promulgada em 1988, houve a inserção de outras espécies familiares no ordenamento jurídico e a possibilidade de interpretação extensiva de possíveis novos núcleos findados na afetividade. Esse marco foi salutar no ramo do direito das famílias, mas ainda não conseguiu resolver todos os conflitos e divergências no que se refere as sempre novas formações de entidades familiares e seus efeitos jurídicos, principalmente no que tange ao patrimônio.

Entre os artigos 226 e 227, constantes na CF/88, encontra-se a previsão legal do princípio da afetividade e observância aos princípios da igualdade e a da dignidade da pessoa humana como forma de controle à segurança jurídica dos direitos estabelecidos para as novas formas de família dispostas no ordenamento jurídico brasileiro.

No início do século XXI, a afetividade passou a figurar de forma central nos vínculos familiares. É importante mencionar, que este princípio balizador da entidade familiar não veio para substituir os critérios biológicos, matrimoniais ou registrais, mas sim para se equiparar a eles e cumprir seu papel jurídico de representar a pluralidade das novas famílias que ansiavam por uma regulamentação (CALDERÓN, 2017, p. 30-31).

A família é uma entidade que está em constante mutação e adaptação. O direito, por sua vez, tem em seu bojo, uma responsabilidade regulamentadora para garantir o cumprimento dos direitos e deveres inerentes a essa estrutura social. O fato é que o afeto como princípio de reconhecimento ao vínculo familiar surge para responder a uma aclamação da sociedade que já se utiliza deste preceito para estabelecer suas relações interpessoais.

O afeto vem acompanhado do cuidado, do amor, da solidariedade, do companheirismo, da cumplicidade, da troca de valores e, também da responsabilidade com o bem estar efetivo do outro. Esses elementos são os fatores responsáveis para que se entenda a família muito além dos laços biológicos, já que esses, apenas pelo simples fato de uma combinação de DNA correspondente, não representam o amor e o desejo de se constituir família.

2.1 A INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO

O Estado surge para suprir a necessidade de um mecanismo de controle capaz de estabelecer limites, deveres e obrigações aos pactos sociais. Com o

passar dos anos e a evolução histórica da sociedade, tornou-se indispensável a regulamentação de normas restritivas e punitivas para parametrizar o comportamento dos indivíduos. Ao Estado compete o poder político que se divide em legislativo, executivo e judiciário, cada um com suas especificidades e competências (BRESSER-PEREIRA, 2017, p.162).

Aos olhos do direito das famílias o poder do Estado tem se apresentado de forma flexível e aberta aos novos modelos de entidade familiar. Em observância ao princípio da afetividade frente às decisões judiciais é possível perceber a intervenção mínima da entidade estatal quanto a manutenção de conceitos ortodoxos de família. Sendo assim, a autonomia privada ganha força e assume posição de destaque frente a intervenção estatal.

Por assim dizer, o direito das famílias e das sucessões encontra a necessidade de combater o sistema legislativo patriarcal, repleto de normas já ultrapassadas e que não mais representam a sociedade e nem tampouco seus indivíduos. A nova ordem é que a busca pela felicidade seja adotada como fator preponderante para as decisões judiciais e que as relações familiares sejam pautadas através do afeto e do amor.

Eis que surge no ordenamento jurídico um novo termo, o Direito de Família Mínimo, onde o Estado só irá agir de ofício nos casos específicos em que sejam feridos um ou mais princípios fundamentais do indivíduo. Nos demais casos, o Estado fará o papel de mediador e auxiliará na resolução de conflitos inerentes às novas configurações familiares a medida em que for demandado (ALVES, 2009, p.16).

3 A FAMÍLIA ANAPARENTAL

Sérgio Rezende de Barros (2003) foi pioneiro ao criar a expressão anaparental para caracterizar uma família que já existia culturalmente, mas que não era reconhecida no espectro jurídico e nem tampouco pela sociedade. Nas palavras do doutrinador:

São as famílias que não mais contam os pais, as quais por isso eu chamo **famílias anaparentais**, designação bastante apropriada, pois "ana" é prefixo de origem grega indicativo de "falta", "privação", como em "anarquia", termo que significa falta de governo.

No ano de 2018 a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre, entra com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Município de Rio Branco com o pedido de Declaração de Inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 046/2018, alegando que a apenas a União possui competência para legislar sobre o Direito de Família. Alega, ainda, que é vedado à legislação municipal limitar o conceito de família às relações heteroafetivas e monoparentais, ADI 1000941-02.2018.8.01.0000-AC (2018):

Tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, especialmente na superior (STF e STJ), o entendimento pelo qual o rol constitucional familiar é exemplificativo (numerus apertus) e não taxativo (numerus clausus). Assim sendo, são admitidas outras manifestações familiares, caso das categorias a seguir: d) família anaparental, expressão criada por Sérgio Resende de Barros, que quer dizer família sem pais. Ilustrando a aplicação do conceito, o STJ entendeu que o imóvel em que residem duas irmãs solteiras constitui bem de família, pelo fato de elas formarem uma família (STJ, REsp 57.606/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j: 11.04.1995, DJ 15.05.1995, P. 13.410).

Nesta ADI, os desembargadores utilizaram o REsp 57.606/MG para ilustrar a inconstitucionalidade da Lei complementar nº046/2018, exemplificando as famílias anaparentais como outras entidades familiares que não estão positivadas no ordenamento jurídico.

Portanto a família anaparental é aquela constituída sem a presença de pai e de mãe em comum. Pode ser formada por parentes, biológicos ou socioafetivos ou até mesmo por amigos, basta que haja entre eles o vínculo fraternal e o "desejo" de constituir família. Entende-se que o fator decisivo para a caracterização das famílias anaparentais é a ausência da verticalidade presente no vínculo de ascendente e de descendente, tendo sua composição livre e atrelada a afetividade (DIAS, 2016, p.242).

Essa configuração familiar passou a acumular conquistas quanto ao seu reconhecimento nos tribunais superiores, já que o Estado, conforme abordado anteriormente, não interfere na autonomia privada inerente ao direito de família exceto por razões excepcionais onde se é necessário garantir a manutenção dos direitos fundamentais da pessoa. Repetidamente, sem sombra de dúvidas, o afeto é o pilar das decisões concernentes as novas organizações de família.

Esse caminho não foi rápido, longe disso. A pasta do Direito que representa as relações familiares evolui a todo instante ao passo que novas famílias surgem na

mesma proporção. É um desafio para o ordenamento jurídico, e acima disso é uma responsabilidade muito grande, já que as decisões tomadas por magistrados e ministros promovem resultados diretos na trajetória de vida dos membros daquele núcleo familiar.

3.1 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FAMÍLIA ANAPARENTAL COMO ENTIDADE FAMILIAR

É importante lembrar, que apesar da ampliação do conceito de família, ainda não existe regulamentação jurídica destinada às famílias anaparentais, entretanto, com base na doutrina, o reconhecimento dessa nova modalidade de família foi utilizado como fundamento ao voto da Ministra Nancy Andrighi no RESP Nº 1.217.415 - RS (2010/0184476-0):

Nessa senda, a chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente –, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA. Na espécie, o fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante. Naquele grupo familiar o adotado deparou-se com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte.

A partir da fundamentação da Ministra, percebe-se que existem alguns requisitos que devem ser preenchidos para que seja admitida a família anaparental, são eles: ausência de pai e mãe, desejo de constituir família, a solidariedade, amparo, afetividade e referência de valores.

Talvez a parte mais difícil para a caracterização da família anaparental seja, de fato, a comprovação da socioafetividade inerente a família. Cartas, fotos, vídeos, conversas por aplicativos, todas essas informações documentais são de extrema importância para que se constituam provas dessa relação afetiva. Existe uma linha entre amizade e família e estas não se confundem.

3.1.1. ABANDONO AFETIVO PELA FAMÍLIA CONSANGUÍNEA

Assim como o afeto pode ser fator preponderante para a formação de uma família, inúmeras vezes, a falta dele pode dissipar outra. O registro civil da paternidade ou maternidade não faz de um indivíduo pai ou mãe, assim como a ausência deste, mas a presença de um vínculo afetivo, não desqualifica a constituição de outro grupo familiar. O mundo mudou, a sociedade evoluiu, a comunicação torna-se cada vez mais fluída. Esses fatores são preponderantes para que se entenda a necessidade de maior abrangência no rol das novas modalidades de família.

Para entender a questão do abandono afetivo é necessário mergulhar, no papel do afeto nas famílias e o seu resultado nas relações interpessoais. Nem todo mundo tem escopo para ser pai ou mãe, é uma tarefa árdua que requer, muitas vezes, colocar as necessidades de outra pessoa acima das suas. Trata-se da mais genuína doação e desprendimento. Para tanto, o vínculo sanguíneo, sozinho, não possuí a força necessária para conduzir essa relação parental e a presença do afeto é fundamental.

O abandono afetivo daqueles que se espera o cuidado e a criação podem trazer consequências um tanto quanto danosas ao individuo que está em formação. Essa ruptura afetiva é capaz de gerar fragilidades psicológicas e demais distúrbios emocionais que daí se derivam, gerando a possibilidade de indenização por dano afetivo (DIAS, 2016, p.164-165).

A falta de figuras ascendentes faz com que os descendentes procurem outras pessoas para tecer vínculos ternos de afetividade. Essas famílias recompostas, cada uma com sua dor e sua história, tem em comum o desejo de se sentir amado e protegido dentro de um novo núcleo familiar. Nesta configuração, o abandono afetivo não tem mais espaço, justamente em razão de o elo dessa relação ser o afeto.

3.1.2. POSSE DO ESTADO DE IRMÃO

Ao passo que para caracterizar a filiação socioafetiva, utilizamos a verificação da posse do estado de filho, por analogia, pode-se entender o termo a posse do estado de irmão. Sim, este último seria responsável por chancelar a observância dos critérios necessários para que seja caracterizada a relação fraternal entre os participantes do grupo familiar reconstituído.

A "posse de estado de filho", possui como requisitos essenciais para sua configuração o trato e a fama e tais elementos devem ser de conhecimento de todos que participam do convívio familiar e social. O Enunciado de número 07 do IBDFAM, diz que: "A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade". Tendo em vista esse entendimento, já pacificado da doutrina, ao estendê-lo a posse do estado de irmão, se terá o que falta para reconhecer a entidade familiar anaparental como espécie de família e detentora de efeitos jurídicos sucessórios como qualquer outra família presente no ordenamento jurídico.

Rodrigo Cunha Pereira (2020), advogado e atual presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, foi um dos precursores da tese intitulada "fraternidade socioafetiva". O advogado desvincula a entidade familiar de um fato da natureza e o correlaciona diretamente a cultura. Em 2006 um dos primeiros casos de famílias anaparentais foi cenário da origem da tese de Rodrigo Cunha Pereira, na ocasião, advogado das irmãs.

O caso em questão teve seu julgamento na data de 16 de setembro de 2006 e contou a história de três irmãs que conviveram por trinta anos com um outro irmão através de vínculos fraternais socioafetivos. O pedido tratava-se de uma "Ação Declaratória de Fraternidade/Irmandade Socioafetiva e Reconhecimento de Última Vontade Testamental". O de cujus conviveu com as irmãs durante trinta anos, era solteiro e não deixou ascendentes ou descendentes e nem tampouco irmãos biológicos. De acordo com o Código Civil a herança seria destinada aos parentes mais próximos que moravam fora do país e sequer possuíam um vínculo afetivo com o de cujus. Em 2006 a tese dividiu opiniões, mas até hoje é utilizada como referência para o embasamento de decisões que acolhem as famílias anaparentais (TJ-MG:1.0024.05.689469-4/001).

O caso descrito acima é emblemático no processo histórico de reconhecimento das famílias anaparentais e traz em seu bojo a necessidade de se estabelecer uma relação socioafetiva, baseada na posse do estado de irmão, para a devida atualização da ordem de vocação hereditária. Além do reconhecimento social tal como entidade familiar, é necessário pleitear o reconhecimento jurídico do fato, principalmente para os fins sucessórios. Em virtude de o Direito positivado ainda não contemplar essas situações, faz-se necessário recorrer as vias judiciais para que seja concedida a declaração de entidade familiar socioafetiva e com ela a capacidade de suceder.

O Art. 1.593 do Código Civil diz que: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem." Nesse sentido, pode-se observar que a afetividade pode ser utilizada para gerar a relação de parentesco e que esta não precisa ser biológica.

4 OS IRMÃOS NA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

De acordo com o Art. 1.786, do Código Civil de 2002, a sucessão será realizada através de lei ou por disposição de última vontade. A partir do momento da abertura da sucessão, com a saisine, a herança será transmitida, diretamente, aos herdeiros legítimos e testamentários. Quando não houver a presença de testamento, obedecer-se-á a ordem de vocação hereditária vigente no ordenamento jurídico.

Para suceder, é necessário preencher dois pré-requisitos: capacidade e legitimidade. A capacidade refere-se à possibilidade que a pessoa tem de exercer os atos civis, a partir do nascimento com vida, de acordo com o que preconiza a norma jurídica. E a legitimidade denota os atributos necessários para que o sujeito de direito, possuidor de personalidade jurídica, seja contemplado em um determinado campo do direito. Nesta senda, baseado no Direito das Sucessões, o preenchimento dos requisitos necessários para a legitimação de um individuo para compor o papel de herdeiro, é denominada Vocação Hereditária (RIZZARDO, 2019, p. 84).

Estão presentes no ordenamento jurídico três formas de suceder: por direito próprio, por direito de representação e por direito de transmissão. A sucessão realizada através de direito próprio, será utilizada, apenas, se quem concorrer a herança estiver, hierarquicamente, no mesmo grau de parentesco, seja na classe dos descendentes ou dos na dos colaterais. Dessa forma, a herança será dividida em partes iguais entre os filhos, quando se referirem aos descendentes e, ainda em partes iguais, aos irmãos, no tocante ao parentesco colateral. Já na sucessão por representação haverá desigualdade em relação aos graus de parentesco, ou seja, independente do número de herdeiros, estes representarão uma cabeça. E por último, na sucessão por direito de transmissão, os herdeiros do *de cujus* receberão o equivalente ao que estava ora determinado, trata-se de uma secessão dentro da outra (GOMES, 2019, p. 72-73).

A Vocação hereditária, aos olhos do legislador, concerne de uma provável vontade do *de cujus*. O Código Civil de 2002 trouxe grandes alterações no que se

refere ao cônjuge, trazendo para este uma maior segurança dentro da ordem jurídica. Entretanto, no ato de determinar a hierarquia de ordem e de classe sucessória, ou seja, a quem se destina o direito de suceder e quem terá anteposição em relação aos outros parentes do *de cujus*, não estão contempladas todas as novas espécies de família e as relações de parentesco que se formam a partir daí.

Observando art.1.829, do CC/02, percebe-se claramente, de que forma se dará a sucessão legitima e a ordem de vocação hereditária:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Com base no artigo supracitado, a partir do falecimento de alguém, a primeira hipótese de suceder contemplará os descendentes, com a possibilidade de concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente ao depender do regime de bens da união; na segunda hipótese, caso o *de cujus* não deixe descendentes, serão convidados a suceder os ascendentes, em concorrência ao cônjuge ou companheiro sobrevivente; na terceira hipótese, quando houver a ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente herdará sozinho e na quarta e última hipótese, na ausência do cônjuge ou companheiro sobrevivente, herdarão os colaterais. Dentre os colaterais, os irmãos do de cujus ocupam a primeira posição para suceder.

Ao trazer a taxativa ordem de vocação hereditária presente no art. 1.829 do CC/02, para a perspectiva das famílias anaparentais, há de se analisar que dentro dessa entidade familiar, muitas vezes, poderá haver esforço para construção de patrimônio comum, e para tanto, não seria justo que o irmão sobrevivente sucedesse apenas em quarto lugar. Nos casos em que a família anaparental existir enquanto único núcleo familiar do *de cujus*, entende-se que a sucessão deverá beneficiar, exclusivamente, o irmão sobrevivente e conceder-lhe a integralidade do patrimônio familiar (DIAS, 2016, p.242-243).

Há de se destacar que muitas famílias anaparentais se formaram a partir do abandono afetivo e material das famílias consanguíneas e da vontade de se sentir

pertencente a uma entidade familiar baseada na solidariedade, no amor e no afeto. Para tanto, nessas situações, seria injusto que a família consanguínea herdasse em preferência ao parentesco colateral formado a partir da socioafetividade.

O Instituto do direito sucessório que trata sobre a indignidade, prevê taxativamente algumas hipóteses em que poderá haver o afastamento ou até mesmo a exclusão do herdeiro ou do legatário em virtude de má conduta. Dentre as causas da indignidade estão atos criminosos ou ofensivos em relação ao autor da herança. As possibilidades de causa estão expressas no art. 1.814 do CC/02, não tendo sofrido alterações em seu conteúdo quando comparado ao antigo art. 1.595 do Código Civil de 2016 (RIZZARDO, 2019, p. 127).

Nota-se que o artigo do Código Civil que trata sobre a indignidade não contempla as necessidades sociais do Direito, e mais uma vez, se faz necessário, pensar no afeto como fator preponderante para desencadear efeitos jurídicos. Ora, se há abandono afetivo por parte da família consanguínea e uma outra família se constitui baseada na socioafetividade, não há razão de haver concorrência sucessória entre essas duas famílias.

Obviamente, não existirá uma resposta que contemple todos os casos que abrangem a sucessão anaparental, a partir da análise de outra situação hipotética, se o *de cujus* possuía uma relação fraternal baseada na posse do estado de irmão, e ao mesmo tempo ainda tinha uma relação de reciprocidade afetiva e material com a sua família consanguínea, espera-se que esse irmão socioafetivo entre na linha dos colaterais e suceda de forma igualitária aos demais irmãos do *de cujus*, respeitando a linha principiológica da afetividade que norteia esse artigo (LISBOA, 2016, p. 61).

4.1. SUCESSÃO ENTRE IRMÃOS UNILATERAIS E BILATERAIS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Entende-se por irmãos unilaterais, aqueles que são filhos apenas do mesmo pai ou da mesma mãe, ao passo que os irmãos bilaterais possuem os mesmos ascendentes em comum (GOMES, 2019, p.92).

A sucessão entre irmãos unilaterais e bilaterais está disposta no Art. 1.841 do Código Civil de 2002. Diz-se que: "Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que

cada um daqueles herdar". A princípio, parece um texto um tanto quanto confuso, entretanto, o que se quer dizer é que caberá ao irmão unilateral, a metade da herança que caberá ao irmão bilateral.

O voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.182 - MG (2010/0128448-2), demonstra que o texto do Art. 1.841 do CC/02 já está pacificado nos tribunais:

O Código estabelece diferença na atribuição da quota hereditária, tratando-se de irmãos bilaterais ou irmãos unilaterais. Os irmãos, bilaterais filhos do mesmo pai e da mesma mãe, recebem em dobro do que couber ao filho só do pai ou só da mãe. Na divisão da herança, coloca-se peso 2 para o irmão bilateral e peso 1 para o irmão unilateral, fazendo-se a partilha. Assim, existindo dois irmãos bilaterais e dois irmãos unilaterais, a herança divide-se em seis partes, 1/6 para cada irmão unilateral e 2/6 (1/3) para cada irmão bilateral. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões, 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2007. p. 138). No caso dos autos, considerando-se a existência de um irmão bilateral (recorrido) e três irmãs unilaterais (recorrentes), deve-se, na linha dos ensinamentos acima colacionados, atribuir peso 2 ao primeiro e às últimas peso 1. Deste modo, àquele efetivamente caberia 2/5 da herança (40%) e a cada uma desta últimas 1/5 da herança (20%).

Apesar de o Art. 1.841, CC/02, ser matéria pacificada nos tribunais, quando confrontado com o princípio da igualdade, previsto no Art. 227, § 6º, da Constituição Federal, deixa certas ressalvas: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O ato de suceder é um dos direitos do filho, como herdeiro, então se não pode haver discriminação entre filhos, não deveria poder haver duas formas de suceder entre eles, uma menos benéfica do que a outra. A partir do momento em que o Direito das Famílias tem preconizado o afeto acima de qualquer laço biológico, a redação do Art. 1.841 CC/02, não acompanha os novos passos do cenário jurídico nacional.

Independente da falta de regulamentação constitucional da matéria, faz-se importante a discussão e a reformulação da jurisprudência acerca do tema já que o cenário do Direito das Famílias tem sido guiado a partir dos princípios da afetividade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

4.2 HERMENÊUTICA JURÍDICA

A Hermenêutica jurídica consiste em um exercício de tradução, interpretação e compreensão da norma jurídica.

As leis positivadas na ordem jurídica são amplas e estabelecem regras fixas sem levar em consideração as alterações sociais e culturais da sociedade. Por essa razão, quem irá executar a norma, precisará fazer o exercício de analisar o caso em enfoque e o confrontar com a norma positivada e com a expectativa da sociedade. Nesse sentido, a hermenêutica jurídica trabalha para modernizar e adequar as normas enrijecidas para que a sociedade não perca a propulsão no processo evolutivo do direito (MAXIMILIANO, 2017, p.7).

Através do pensamento hermenêutico aplicado a interpretação da norma jurídica, percebe-se que o papel do magistrado vai muito além de um mero cumpridor da lei. A cada dia que passa os magistrados, em sua maioria, tem apresentado um olhar mais humano em suas decisões e, para tanto, a baseado muito mais em princípios constitucionais no sentido amplo do que na letra fria da lei. Isso posto, torna-se inevitável o uso da analogia, como ferramenta hermenêutica, para a ampliação do entendimento da norma e adaptação para as novas formas de família que vão se conectando à sociedade.

A analogia refere-se a semelhança presente nas relações, partindo do pressuposto que duas coisas não iguais, possuem pontos de convergência e que para tanto uma pode auxiliar no processo interpretativo da outra. No que diz respeito a construção da hipótese, sabe-se que se determinada proposição é verdadeira quanto a uma coisa, será, da mesma forma verdadeiro em relação a outra. Em virtude dos pontos de convergência entre A e B possuírem diversas similaridades, é extremamente provável que o fato analisado e confirmado em A, seja verdadeiro em relação ao mesmo fato analisado em B (MAXIMILIANO, 2017, p. 265).

A analogia de uma situação jurídica significa aplicar uma hipótese que não estará prevista na ordem jurídica a um outro caso semelhante em que haja proteção da norma positivada ou que já esteja pacificado nos tribunais. Isto posto, tornam-se mais fluídas as possibilidades decisórias dos magistrados enquanto norteadores de novos paradigmas no que se refere ao direito das famílias e por consequência ao direito sucessório.

5 DIREITO COMPARADO: BRASIL E PORTUGAL

O Direito Português possui uma lei protetiva em benefício às pessoas que vivem em uma espécie de economia comum. Trata-se da Lei nº6 de 11 de maio de 2001, e em seu texto constam apenas nove artigos que pretendem estabelecer parâmetros e garantir a segurança jurídica de pessoas que vivem na comunhão de um lar por um período superior há dois anos. De ante mão, salienta-se que esta lei não se refere a pessoas que possuem algum tipo de relacionamento familiar convencional.

Apesar dessa lei não fazer menção ao princípio da afetividade enquanto peça fundamental para a caracterização da formação da entidade familiar, no art. 2º está em evidência que deverá haver uma relação de ajuda mútua ou colaboração de recursos econômicos. Note que é apenas uma questão terminológica e que a afetividade e o desejo de se constituir família estão diretamente ligados a essas pessoas que fazem parte de um núcleo de economia comum.

Conforme previsto no art. 3º, desta lei, não serão amparados pelo aparato legal todos aqueles que viverem sob a mesma habitação de forma eventual; quando a convivência for fruto de relação contratual de moradia ou hospedagem; quando a convivência for em virtude de obrigação empregatícia; ou em situações onde algum integrante da habitação não esteja ali por livre e espontânea vontade.

O art. 4º, por sua vez, elenca uma série de direitos que serão concedidos e priorizados aos membros de um lar estabelecido a partir da economia comum. Entre eles estão a prioridade quanto à períodos de férias, de licenças ou outros momentos em que o funcionário poderá se afastar da atividade laborativa em concomitância aos mesmos períodos fixados pelo(s) outros membros da habitação conjunta. Essa medida em específico representa uma equiparação ao estado de cônjuge previsto no ordenamento jurídico português. A norma estabelece, ainda, dentre outras medidas, a transmissão do arrendamento da habitação a partir da morte de um dos membros que viviam em regime de economia comum.

Já no art. 5°, existem três situações previstas quanto à sucessão do *de cujus*. A primeira delas é quanto ao direito real de habitação dos participantes dessa relação jurídica. Neste cenário as pessoas que tenham vivido com o de cujus, há mais de dois anos, farão jus ao direito real de habitação pelo período máximo de 5 anos e terão preferência quanto a venda do imóvel. Entretanto, a segunda situação, anula o direito real de habitação dos participantes do regime de economia comum, quando o *de cujus* deixar descendentes ou ascendentes que vivessem ali por um

período superior a um ano ou em caso de testamento que demonstre vontade diversa ao estabelecido na lei. A terceira situação refere-se a mais uma exceção quanto ao direito real de habitação, que será revogado em favor de descendentes menores que comprovem a necessidade de um lar para habitar.

A partir da análise desses quatro artigos da Lei portuguesa n.º6/2001, foi possível constatar as similaridades com o que chamamos no Brasil de família Anaparental. Ambas são calcadas na ajuda mútua para o desenvolvimento do lar e, também, para o desenvolvimento pessoal de todos que integram a habitação. Para tanto, a fim de não ficar dependendo única e exclusivamente da discricionariedade dos magistrados foram criadas, pelo governo português, medidas de proteção às pessoas que vivam em um ambiente de economia comum.

No Brasil, nota-se, que a ideia ultrapassa os limites estabelecidos pela norma portuguesa. Apesar de não existir legislação específica e nem tampouco previsão constitucional, os tribunais estão cada vez mais assertivos ao identificar essas pessoas que vivem em economia comum como entidade familiar propriamente dita, findada no afeto e na solidariedade. O patrimônio destes, adquirido através de esforço comum, espera-se que não seja repartido conforme a ordem de vocação hereditária tradicional, devendo ser analisada a forma como foi constituído e as razões para que os integrantes da família anaparental tenham procurado outro lar e outras pessoas para firmarem laços socioafetivos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo das pesquisas realizadas para a construção desse artigo científico, pode-se analisar a evolução da família desde as instituições mais primitivas e dominadoras até os dias atuais onde o Estado intervém minimamente. Foram conquistas milenares e que a partir dos seus resultados demostram os reflexos sociais e culturais dos indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 teve um papel fundamental para a descentralização da norma frente ao clamor de uma nação que não contemplava mais o estilo de vida imposto pela União. A partir daí, quando ficou estabelecida a legalidade do divórcio, a igualdade entre filhos e os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade ganharam destaque, outras possibilidades de família começaram a ser aceitas. Não que esses arranjos familiares já não

existissem antes, já existiam. O que era devido a eles era a proteção do estado no que se refere aos direitos que derivam da tutela familiar.

Não obstante, vale lembrar, que apesar desse novo leque de possibilidades, em razão de não se tratar de algo taxativo, ainda é um desafio para todos os indivíduos que fogem dos padrões convencionais de família. Para tanto, é cada vez mais necessário, que os magistrados, desembargadores e ministros, em suas posições de resolvedores de conflitos, utilizem-se dos métodos da hermenêutica jurídica para adequar a norma estabelecida no ordenamento às necessidades da sociedade.

Os motivos que levam aos novos modelos de família são infinitos, mas a base principiológica é única: trata-se da afetividade. Hoje, tal princípio é fundamental para o Direito das famílias e se sobrepõe ao biológico quando confrontados. Isso porque, o ser humano já entendeu que um ambiente familiar afetivo é muito mais prazeroso do que um ambiente forçado pelos laços consanguíneos onde não há espaço para o amor e a solidariedade.

Nesta senda surgem as famílias anaparentais, onde não existem presença de ascendentes com comum, mas o que não falta é a união familiar por laços fraternos que perpassam os princípios norteadores do instituto Família. As conquistas dessa modalidade familiar têm sido inspiradoras para todos os admiradores do Direito das Famílias e das Sucessões baseado no afeto.

Esse artigo, demostra ainda, que a posse do estado de irmão, em analogia a posse do estado de filho, deve ser utilizada para caracterizar essa entidade familiar. E que a partir daí, preenchidos todos os requisitos necessários, não restarão dúvidas quanto a legitimidade da relação afetiva e do seu estado de família.

Superada a fase inicial de caracterização da relação familiar, nota-se nos tribunais nacionais e nas instâncias superiores o acolhimento às famílias anaparentais e as demais entidades familiares que encontram no afeto o centro das relações entre si. Entretanto, ao contrário das famílias que já estão exemplificadas na norma jurídica, é necessário que haja uma intervenção judicial declaratória para que, oficialmente, essas famílias possam gozar dos efeitos jurídicos e, por sua vez, sucessórios previstos em lei.

Em tempo, vale ressaltar que, para que ordenamento jurídico, através da jurisdição dos magistrados, cumpra seu papel de garantidor de Direitos fundamentais, faz-se necessário que as situações que fogem do trivial, sejam

analisadas a partir de todas as suas especificidades. O direito de suceder é considerado um Direito fundamental e, para tanto, espera-se que quando não houver testamento como disposição de última vontade do *de cujus*, ainda haja o real cumprimento do seu guerer.

REFERÊNCIAS

ACRE. Poder Judiciário do Estado. ADI 1000941-02.2018.8.01.0000 – (2018) TJ-AC. Relatora: Desembargadora Eva Evangelista. Data de Julgamento 05/06/2019, Tribunal Pleno Jurisdicional. Disponível em: https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/733139846/direta-de-inconstitucionalidade-adi-10009410220188010000-ac-1000941-0220188010000/inteiro-teor-733139856?ref=serp. Acesso em 21.abr.2020.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família.** 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em 13.abr.2020.

ARRUDA, José Jobson; PILETTI, Nelson. **Toda a História: História Geral e História do Brasil**. 8ª ed. São Paulo: Editor João Guizzo,1998.

BELO HORIZONTE, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. **Enunciado 07**: A posse do estado de filho pode constituir paternidade e maternidade. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam Acesso em: 12. mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18.mar.2020.

BRASIL. **Lei 10.406,** de 10 de Janeiro de 2002, Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 18.mar.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP Nº 1.203.182 MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 19/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24220360/recurso-especial-resp-1203182-mg-2010-0128448-2-stj/inteiro-teor-24220361. Acesso em 24.abr.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP Nº 1.217.415 RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj?ref=amp. Acesso em: 18.mar.2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, Estado-nação e formas de intermediação política. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, nº100,2017, p.155-185. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ln/n100/1807-0175-ln-100-00155.pdf. Acesso em 18.mar.2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LDTA, 2017.

COULANGES, Numa-Denys Fustel. **A Cidade Antiga** [livro eletrônico] São Paulo, 2006. Disponível em: http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf. Acesso em: 16.mar.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias.** 11ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2016.

GOMES, Orlando. Sucessões. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019.

LISBOA. Ingrid de Castro. A possibilidade de reconhecimento jurídico da família anaparental socioafetiva segundo o ordenamento civil constitucional. 2016. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. Rio Janeiro, 2015. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/handle/1/3129. Acesso em 25.abr.2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2017.

MINAS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG 1.0024.05.689469-4/001 Relatora: Des^a Albergaria Costa. Data de julgamento: 16/09/2006, disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6018799/100240568946940011-mg-1002405689469-4-001-1-tjmg?ref=amp. Acesso em: 12.abr.2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Em Minas Gerais, mulher consegue reconhecimento de parentalidade socioafetiva com irmã falecida, 2020. Disponível em: http://www.rodrigodacunha.adv.br/fraternidade-socioafetiva/. Acesso em: 26.abr.2020.

PORTUGAL. **Lei n.º6**, de 11 de maio de 2001. Adapta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=900&tabela=leis&so_miol o=#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%206%2F2001%2C%20de%2011%20de%20Maio&text=1%20%2D%20A%20presente%20lei%20estabelece,h%C3%A1%20mais%20de%20dois%20anos.&text=3%20%2D%20N%C3%A3o%20constitui%20facto%20impeditivo,coabita%C3%A7%C3%A3o%20em%20uni%C3%A3o%20de%20facto. Acesso em: 05.jun.2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**. 8ª ed. São Paulo: Cortez 2011.